

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0976/78

INTERESSADO - Escola de 2º Grau "Rui Barbosa" - Andradina

ASSUNTO - Consulta - José Henrique Félix

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 1011 /78 - CESG - Aprovado em 16 /08 /78

I- RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Diretor da Escola de 2º Grau "Rui Barbosa", de Andradina, consulta a Delegacia de Ensino daquela cidade a respeito da expedição de diploma ao aluno José Henrique Félix, que, apresentando Certificado de Conclusão do ensino de 2º Grau, obtido através de exames supletivos prestados no Colégio Estadual "2 de Julho", de Três Lagoas - Mato Grosso, após exame de adaptação, matriculou-se na 2ª série daquela escola e concluiu a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade.

A direção da escola justifica a consulta pelo fato de não ter o aluno realizado estudos de 1º grau .

O Delegado de Ensino de Andradina, depois de historiar os fatos, encaminhou o expediente à consideração do Diretor da Divisão Regional de Araçatuba.

Estranhando que só agora, depois que o aluno concluiu o curso, é que a escola lembrou de "questionar sobre a expedição de seu diploma", a assessoria técnica daquela Divisão Regional examina o problema à luz dos Pareceres CFE n° 699/72, CEE n° 679/73, CEE n° 1850/75 e CEE n° 1651/75, e conclui que não há óbices para a expedição do diploma de Técnico em Contabilidade ao aluno. O Diretor da Divisão Regional propõe o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Normas Pedagógicas, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, que entendeu conveniente a manifestação deste Conselho.

2 - APRECIÇÃO

E entendimento pacífico neste Conselho que a conclusão do 1º grau não é pré-requisito para a obtenção do Certificado de Conclusão do 2º Grau, através de exames supletivos. O que a lei exige dos candidatos é que os mesmos sejam maiores de 21 anos.

Aqueles exames estão franqueados a Candidatos que tenham atingido o limite mínimo de idade, independentemente da realização anterior de outros estudos. Se aprovados, fazem jus ao Certificado de Conclusão de 2º Grau, cuja validade, para fins de prosseguimento de estudos, e a mesma do Certificado obtido através do ensino regular.

O eminente Conselheiro Lopes Casali no Parecer CEE nº 711, da C.L.N., aprovado pelo Conselho Pleno em 24/08/77, assim se manifesta:

"O parágrafo único do artigo 21 da Lei, ao dispor sobre a matrícula no ensino de 2º grau, equipara o aprovado em exames supletivos de 2º grau ao concluinte do ensino de 2º grau.

A equiparação é absoluta, não permite qualquer distinção entre este e aquele".

Não há, pois, como se questionar a respeito. Sob este aspecto, a matrícula do aluno José Henrique Félix para fazer a habilitação plena de Técnico em Contabilidade não foi irregular.

O que se poderia pôr em dúvida é se a sua matrícula na 2. série da referida habilitação foi regular.

Entende este relator que a resposta deve ser afirmativa.

Em vários pareceres este Conselho já firmou orientação no sentido de que cabe à escola dispensar parcial ou totalmente da freqüência e das provas nas disciplinas da parte de Educação Geral portadores de Certificado de conclusão de 2º grau.

Ainda, recentemente, respondendo à consulta formulada pela Escola de 1º e 2º Graus "Nossa Senhora do Carmo", de Ituverava, tive oportunidade de manifestar-me favoravelmente à dispensa até mesmo das disciplinas da parte de Formação Especial (Parecer CEE nº 839/78, aprovado pelo Pleno) já estudadas, ressaltando sempre a necessidade de que se cumpra a carga horária exigida para a habilitação cursada pelo aluno.

É oportuno, entretanto, lembrar que não há na lei disposição expressa garantindo esse direito ao aluno.

Tratando-se de matéria pedagógico-didática, o legislador, sabiamente, deixou a solução para os educadores.

"Não há na Lei disposição prevendo tal direito de dispensa de frequência e de provas.

O legislador foi assaz prudente.

Entendeu tratar-se de matéria pedagógico-didática a relativa à dispensa. Em conseqüência, remeteu a solução da exigência da frequência ou da graduação da frequência nas disciplinas do currículo de Educação Geral aos mestres, aos educadores, vale dizer, à escola." ... "Dela é a responsabilidade de "lançar"no mercado de trabalho de sua cidade, de sua região, um "produto" de boa ou má qualidade, sujeito, portanto, a ser aceito ou rejeitado pelo mercado de trabalho" (Lopes Casali, Parecer CEE nº 711/77).

A decisão é, pois, da escola. Cabe a ela ajuizar a conveniência ou não da medida, que não deve ser generalizada, mas tomada após o exame de cada caso.

No caso em tela, a escola, ao receber a matrícula do aluno na 2ª série do 2º grau, dispensou-o das disciplinas da parte de Educação Geral e submeteu-o a exames de adaptação em Elementos de Economia e Contabilidade Geral e Aplicada, disciplinas da parte de Formação Especial, que constavam do currículo da 1ª série. Não houve, pois, irregularidade.

Assim, se ao concluir a 3ª série da habilitação que cursou - Técnico em Contabilidade - o aluno cumpriu a carga horária exigida pela lei, nada

impede que se lhe entregue o diploma, cuja retenção no caso, só se justificaria pelo não cumprimento daquela exigência.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que se responda à consulta da Escola de 1º e 2º Graus "Rui Barbosa", de Andradina, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 01 de agosto de 1978.

Jair de Moraes Neves
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino , Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da CESG, em 02 de agosto de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16/08/78

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente